



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13407.000170/94-62

Acórdão : 203-05.063

Sessão : 10 de novembro de 1998

Recurso : 99.218

Recorrente : ENGARRAFAMENTO PITU LTDA.

Recorrida : DRJ em Recife - PE

IPI - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES -
DESCRIÇÃO DOS FATOS - PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL -
Deve ser rejeitado o pedido de nulidade do Auto de Infração fundado na deficiência da descrição dos fatos, quando os elementos contidos no lançamento, em especial os Termos anexos deixam evidenciado a origem das diferenças apuradas pelo Fisco, desde que a autuada tenha recebido cópia juntamente com o Auto de Infração. A descrição dos fatos, ainda que incompleta, não enseja a decretação da sua nulidade, mesmo que se trate de elemento essencial tal como estabelece o art. 10, II, do Decreto nº 70.235/72, se não há prejuízo para a defesa e o ato cumpriu sua finalidade. O cerceamento do direito de defesa deve se verificar concretamente, e não apenas em tese. O exame da impugnação e do recurso voluntário evidenciam a correta percepção do conteúdo e da motivação do lançamento. Aplicação do princípio da economia processual. **COMPENSAÇÃO -** Havendo créditos da empresa com a Fazenda Pública em decorrência de pagamentos indevidos reconhecidos pela autoridade administrativa, deve a autoridade lançadora abatê-los do valor devido, de forma que o lançamento alcance somente os valores que excederem a esses créditos. É obrigação da autoridade administrativa, inexistindo norma que determine procedimento diverso, optar pela via menos onerosa para o contribuinte. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ENGARRAFAMENTO PITU LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: **I) em rejeitar a preliminar de cerceamento de**



MINISTÉRIO DA FAZENDA


SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13407.000170/94-62
Acórdão : 203-05.063

defesa; e II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary

opr/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13407.000170/94-62
Acórdão : 203-05.063

Recurso : 99.218
Recorrente : ENGARRAFAMENTO PITU LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 e seguintes, lavrado para exigir da empresa acima identificada o Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI dos períodos de apuração de janeiro a outubro de 1992, tendo em vista a falta de recolhimento e à glosa de créditos escriturados para recuperar pagamentos em excesso de processos de parcelamento.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 01), a autuada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal por meio do arazoado de fls. 155 a 177. Preliminarmente, pede a nulidade do auto de Infração por entender que a descrição dos fatos é incompleta e imprecisa, acarretando o cerceamento do seu direito de defesa. No mérito, alega que foi surpreendida com a notícia de que os débitos, objeto dos processos de números 13407.000042/87-53 e 13407.000050/87-81, foram transferidos para o processo de número 13407.000035/87-98 e consolidados com o débito, objeto deste último processo. Diz que foi induzida a erro, porquanto supôs que o referido processo somente tratava do débito originalmente parcelado, razão pela qual teria apurado o excesso de pagamento. Questiona a aplicação da multa majorada, afirmando que o procedimento adotado pela empresa não constitui fraude.

Lembrando o já finado Chacrinha, em alusão ao relatório da auditoria fiscal, diz que, dos 1.526.551,86 UFIR registradas como crédito, 1.246.600,30 UFIR referem-se aos excessos de pagamento, e os restantes 279.951,56 UFIR são decorrentes do expurgo da TRD, tal como autorizado pelo art. 80 da Lei n. 8.383/91. Sustenta a legitimidade do procedimento de compensação da TRD.

Diz, ainda, que recolheu, indevidamente, em duplicidade os valores referentes aos períodos de apuração 2-02/91, 01-03/91 e 02-03/91, em um montante equivalente a 1.260.865,3370 UFIR, suficiente para cobrir o crédito indevidamente registrado de 1.246.600,30 UFIR objeto da glosa por parte das autoridades fiscais.

Questiona a impugnante a aplicação da TRD como juros de mora no ano de 1992, dizendo ser inconstitucional a sua exigência, conforme jurisprudência judicial que transcreve.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13407.000170/94-62
Acórdão : 203-05.063

Na informação fiscal de fls. 202, a autoridade autuante esclarece que os valores pagos em duplicidade relativamente aos períodos de apuração de 02-02/91, 01-03/91 e 02-03/91 bem como os valores relativos aos efeitos da TRD indevidamente aplicada devem ser abatidos do saldo de IPI devido que remanesce no processo de parcelamento de número 10168.009302/91-78.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela decisão de fls. 206 e seg., julgou parcialmente procedente a ação fiscal, considerando indevida a aplicação da multa agravada, razão pela qual a reduziu para o percentual de 100%, mantidas todas as demais parcelas da exigência fiscal.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 221 a 249). Preliminarmente, reitera o seu pedido de nulidade do Auto de Infração pelos motivos já expendidos na impugnação. No mérito, repete seus argumentos no sentido de que foi surpresa para a empresa a constatação de que os débitos relativos aos processos de parcelamento de números 13407.000042/87-53 e 13407.000050/87-81 foram transferidos para o processo de parcelamento de número 13407.000035/87-98. Diz que a própria Receita Federal contribuiu para a balbúrdia, porque manteve o mesmo número de processo. Não tivesse feito, o equívoco detectado não teria ocorrido.

Esse equívoco, afirma a recorrente, não trouxe nenhum prejuízo aos cofres públicos. Diz que 279.951,56 UFIR referem-se ao expurgo da TRD, devidamente autorizada a compensação pelo art. 80 da Lei n. 8.383/91. Em outra parte da peça recursal, a empresa recorrente discrimina as parcelas da TRD indevidamente paga e que pretendeu compensar ao registrar os créditos glosados. Os valores são assim compostos (fl. 24 da impugnação - 244 dos autos):

1) TRD acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a data do vencimento do imposto, relativamente aos períodos de apuração 01 e 02 de janeiro, fevereiro e março, e ainda 01 de abril, todos de 1991 - valor total 246.486,8296 UFIR + 4.798,0092 UFIR (planilhas de fls. 250 e 251 - documentos 02 e 03 do recurso);

2) TRD acumulada entre a data de concessão do parcelamento e do vencimento de cada uma das parcelas liquidadas, conforme especificados nas planilhas de fls. 252 a 257 dos autos - documentos 04 a 09 do recurso - valores 96.090,73 UFIR + 24.374,16 UFIR + 20.400,10 UFIR + 40.269,89 UFIR + 27.902,78 UFIR + 11.886,06 UFIR.

Reitera a empresa que possui um crédito decorrente do recolhimento indevido de imposto que supera a exigência fiscal. Trata-se do imposto recolhido em duplicidade relativamente aos períodos de apuração de 02-02/91, 01-03/91 e 02-03/91, que perfazem o total de 1.260.865,3370 UFIR, que foram incluídos no processo de parcelamento de número



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13407.000170/94-62

Acórdão : 203-05.063

10168.009302/91-78 já devidamente liquidado. Para apurar esse valor a empresa fez com que a Receita Federal calculasse esses mesmos valores como se fossem devidos, excluía apenas a multa aplicada.

Sustenta, por fim, a aplicabilidade da TRD e da UFIR somente a partir de janeiro de 1995.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em contra-razões de recurso, propugna pela manutenção da decisão recorrida.

Incluído na pauta de julgamento da sessão de 12 de junho de 1997, votou essa Egrégia Câmara por converter o julgamento em diligência (resolução de fls. 269 a 279) para confirmação de que a empresa havia sido informada da unificação dos processos de parcelamento, e se houve realmente pagamento indevido do imposto de fevereiro e março de 1991. Como resultado da diligência, foram anexados os documentos de fls. 283 a 286, bem como o relatório de fl. 287, onde é informado que a recorrente foi comunicada da juntada dos processos de parcelamentos, conforme comprova o AR de fl. 283. Com relação aos pagamentos de 1991, a autoridade preparadora reporta-se aos documentos de fls. 202 a 204 dos autos.

É o Relatório.

Cat



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13407.000170/94-62
Acórdão : 203-05.063

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e tendo atendido aos demais pressupostos processuais dele tomo conhecimento.

Em relação à preliminar de nulidade do lançamento, suscitada pela recorrente em face da descrição dos fatos contida no Auto de Infração, a decisão recorrida não merece reparos. De fato, o Auto de Infração contém elementos suficientes para o correto conhecimento da matéria de que trata. Desnecessária a menção, na descrição dos fatos contida no corpo do Auto de Infração, dos motivos da autuação se esses motivos constam de forma exaustiva em relatório anexo - no caso presente no Termo de Encerramento de Ação Fiscal - cuja cópia tenha sido fornecida para a autuada juntamente com o Auto de Infração.

Além disso, o cerceamento do direito de defesa, para que se reconheça a nulidade, deve se verificar concretamente, e não apenas em tese. O exame da impugnação apresentada pela defendente não deixa dúvidas que houve a correta percepção por parte da autuada do conteúdo do lançamento e da sua motivação. Mesmo que se admitisse a falha na descrição dos fatos, não há motivos para a decretação da nulidade em face ao princípio da economia processual. A propósito do princípio da Economia Processual ensina MOACYR AMARAL DOS SANTOS:

“APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. Recomenda o princípio que se obtenha o *máximo resultado* na atuação da lei com o *mínimo emprego possível* de atividades processuais. Daí o aproveitamento dos atos processuais extremos de dúvida, quando o vício atinja um outro, que *possa* ser suprido ou que *possa* ser repetido sem ofensa à finalidade processual.

O princípio, aplicado nos artigos. 154, 244, 249, §2º, do referido Código, toma corpo no art. 249: ‘O juiz, ao pronunciar a nulidade, *declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados*’. E alerta o §1º, desse mesmo artigo: ‘*O ato não se repetirá, nem lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte*’.

A regra aplica-se a qualquer espécie de forma, mesmo à forma prescrita com a cominação de nulidade. Quer dizer que mesmo neste último caso, em

Car



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13407.000170/94-62
Acórdão : 203-05.063

que o juiz deverá declarar de ofício a nulidade, a lei lhe impõe verificar primeiro se é possível suprir-lhe a falta (...) Típica aplicação do aproveitamento dos atos processuais e da renovação dos atos processuais a norma que contém no art. 250 do mesmo Código, pela qual o erro de forma do processo anula unicamente os atos que não possam ser aproveitados, renovando-se os atos que forem necessários. Dispõe dito art.: **'O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quando possível, as prescrições legais'**. E esclarece o seu parágrafo único: **'Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa'**." (in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, São Paulo, Saraiva, vol. 2, 5. Ed., 1980, págs. 44-45) (grifos em negrito meus)

Pelos motivos acima expostos, rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração.

No mérito, a questão, embora de aparência complexa, tem, a meu ver, solução simples. A empresa atuada expressamente admite seu erro quanto ao registro do crédito, claramente assumindo que ignorara o fato de que o processo de parcelamento de número 13407.000035/87-98 tivesse absorvido os valores dos parcelamentos dos processos 13407.000042/87-53 e 13407.000050/87-81. Daí a origem do suposto pagamento a maior e o registro do crédito, corretamente glosado pela fiscalização. Esse crédito tributário a recorrente admite como devido, tanto na impugnação como no recurso voluntário.

Igualmente, é devido o crédito tributário dos períodos de apuração do ano de 1992, cujo recolhimento não foi efetuado pela recorrente. Também com relação a esses valores, a defesa não se opõe diretamente.

Por outro lado, reconhece a fiscalização que a recorrente era, ao tempo da lavratura do Auto de Infração, credora de créditos tributários a saber:

- uma parcela decorrente do pagamento indevido do imposto dos períodos de apuração 02-02/91, 01 e 02-03/91 pagos em duplicidade - uma vez por DARF e outra em processo de parcelamento, totalizando a quantia de 1.260.865,3370 UFIR, valor esse apurado pelos cálculos da recorrente.
- Outra parcela pelo pagamento indevido de TRD no período em que a exigência do referido referencial foi considerada ilegal (de 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991), relativamente aos pagamentos do IPI normalmente, bem como das quotas de parcelamento pagas durante o ano de 1991. (Esses



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13407.000170/94-62
Acórdão : 203-05.063

valores estão quantificados pela recorrente em documentos anexos ao recurso voluntário, devendo, entretanto, serem objeto de conferência pela autoridade preparadora).

Diz, entretanto, a autoridade fiscal, no despacho de fls. 202, que tais valores devem ser abatidos do débito remanescente do processo de parcelamento de número 10168.009302/91-78. Para tanto, preparou a autora da referida informação, despacho no referido processo de parcelamento, cuja cópia anexou ao presente processo nas fls. 203 e 204.

O procedimento adotado pela fiscalização não pode prevalecer, entretanto, e neste ponto específico a recorrente tem total razão. Ao proceder o lançamento dos valores devidos pela atuada, deve a autoridade fiscal considerar todos os créditos que a empresa fiscalizada tem para com a Fazenda Pública, compensando-os de forma a exigir, pelo Auto de Infração, apenas os valores que excederem a esse crédito.

Não é de todo incorreto o procedimento adotado pela ilustre autoridade fiscal de tomar a iniciativa de apontar os créditos que a empresa possuía para que fossem abatidos do débito do processo de parcelamento. Entretanto, é obrigação da autoridade administrativa, em não havendo norma expressa determinando procedimento diferente, optar pelo procedimento menos oneroso para o contribuinte, isso em atenção aos princípios da boa-fé e da moralidade públicas.

Abater tais créditos da dívida parcelada, ao contrário de deduzi-los do crédito tributário objeto do lançamento de ofício, é privilegiar a aplicação da multa. Nesse aspecto, não pode prevalecer o lançamento atacado. Somente pode ser exigido da empresa, pelo Auto de Infração, o crédito tributário que resultar devido depois de deduzidos os créditos antes mencionados.

Com relação à multa por lançamento de ofício, por fim, a recorrente opõe-se à aplicação do percentual majorado pela ocorrência de fraude. A decisão recorrida, no entanto, já havia reduzido a multa ao seu percentual normal, reconhecendo a não ocorrência de qualquer fato que desse ensejo à aplicação da penalidade em seu grau maximizado. Impõe, agora, em face da norma contida no art. 44 da Lei n. 9.430/96, e do Ato Declaratório n. 01/97, a sua redução para 75%.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito de a empresa ter seus créditos devidamente compensados, conforme especificado acima, cujos valores deverão ser apurados pela autoridade preparadora na liquidação desse julgado, devendo ser exigido da empresa somente o valor que



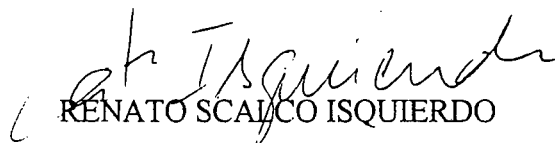
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13407.000170/94-62
Acórdão : 203-05.063

exceder a esses créditos, valor esse acrescido da multa por lançamento de ofício, cujo percentual deverá ser reduzido a 75% por força das normas já citadas.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998


RENATO SCALCO ISQUIERDO